



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 132/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

32ª. SESSÃO DE: 24.02.2003

PROCESSO Nº 1/2564/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2000.08472

RECORRENTE: J. C. MENDONÇA DA SILVA – BEBIDAS

RECORRIDO: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS/Substituição Tributária. Procedente. Ação Fiscal que resolveu em atuação, com a cobrança da multa, afastando a cobrança de imposto em face de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Confirmada a decisão singular. Fundamento legal: art. 169, I e 174, I, do Decreto nº 24.569, de 1997 c/c/ os arts. 878, III, 'b' do citado diploma legal. Recurso voluntário conhecido e provimento negado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do texto de atuação que foi verificado, mediante levantamento quantitativo de estoque que, no exercício de 2000, o contribuinte/recorrente vendeu diversas mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 10.212,00.

À atuação, foram dados a conhecer, por indicação, os dispositivos legais infringidos, estando devidamente instruído com os doc. Termos de Início, de Conclusão, Ordem de Serviço e documentos que deram margem à atuação.

Pelo documento Informações Complementares, de fls. 03, o atuante ratificou o que descrevera na peça essencial, e a este anexou as planilhas de entradas e saídas de mercadorias e ainda, o quadro totalizador.

O feito fora impugnado na instância inicial e, do exame da defesa, resultou o julgamento de *procedência* da ação fiscal, vislumbrando-se que a matéria defensiva não trouxe nenhum demonstrativo capaz de ilidir o feito, ou mesmo apontar incorreção no procedimento de fiscalização.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso a este colendo *Conselho de Recursos Tributários*, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, requerendo a improcedência do *auto de infração*, conseqüentemente, a reforma da decisão singular.

A *Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário*, em *Parecer* com aprova da *Procuradoria Geral do Estado*, sugeriu a procedência da autuação, com esteio nos fundamentos expendidos no julgamento de 1ª Instância.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:
Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
Os estabelecimentos, [...] emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem,
...
A nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.
(EXTRATOS DOS SUCESSIVOS REGULAMENTOS DO ICMS DO ESTADO DO CEARÁ)

O crédito tributário exigido na inicial decorre do exercício de 2000, no qual ficou comprovado, pelo agente do Fisco, ocorrência de omissão de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, através do Relatório Totalizador do Estoque de Mercadorias.

Merece encômios a arguta percepção da Consultoria Tributária, por diversos pareceres em que:

"No levantamento fiscal elaborado não deverá ser cobrado do contribuinte o imposto, já que este teria sido pago por ocasião das entradas das mercadorias no estabelecimento, por tratar-se de omissão de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo cabível apenas a aplicação da multa prevista no art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91."

"Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a quarenta por cento do valor da operação ou da prestação,

O caso vertente é o da aplicação da multa, sem cobrança do imposto, presumivelmente pago por substituição tributária, dado que os produtos que ensejaram à autuação estão sujeitos a esse regime.

Efetivamente, alega o recorrente, de forma genérica e abstrata, que não vendeu mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, e que há erro no levantamento do estoque, pelo agente fiscal.



Tal argumento, que se fez presente ainda na impugnação, não surtira efeito, pois afirmações genéricas, sem elementos que possam corroborar as afirmações e sem apontar os erros contidos no trabalho de fiscalização, idêntica forma, também não pode prosperar nesta instância.

As provas carreadas aos autos foram suficientes para entender pela materialidade da acusação fiscal. O levantamento quantitativo de estoque de mercadorias é o meio de prova a permitir a comprovação da referida omissão de saídas, ou de vendas.

Calha sempre considerar que no procedimento, levou-se em conta, as entradas e as saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, subsidiando na elaboração daquele quadro totalizador, ensejando à autuação, ao detectar a inobservância do comando estatuído na legislação, em que não se deve deixar de emitir o documento fiscal nas operações de saídas de mercadorias.

VOTO

É correto o entendimento compartilhado pela Consultoria Tributária e pelo representante da D. PGE a que ora também acatamos.

Isto posto, conhecemos do recurso (voluntário), mas negamos-lhe provimento, para confirmar a decisão singular em conformidade com o estabelecido no Parecer da Consultoria Tributária/PGE.

É o voto.

ARGB

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA correspondente a R\$ 4.084,80



DECISÃO

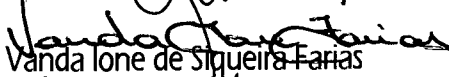
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: J C MENDONÇA DA SILVA – BEBIDAS e recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes à votação, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência, exarada na instância singular, nos termos dos fundamentos expendidos no Parecer da Consultoria Tributária/Procuradoria Geral do Estado. Ausente à votação os Conselheiros: Cristiano Marcelo Peres e Alexandre Mendes de Sousa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

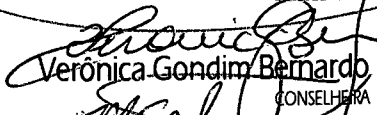

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

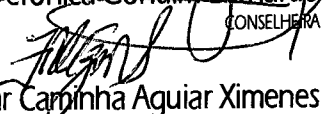
PRESENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Carinhã Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO